



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08.857/10

Administração indireta Estadual. Paraíba
Previdência - PBPREV. Aposentadoria por
invalidez. Concessão de prazo para retificação
dos cálculos de proventos.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00128/2011

RELATÓRIO

O processo **TC-08.857/10** trata de exame da **legalidade da aposentadoria por invalidez**, concedida a **Sra. MARIA ILCLÉIA GOMES DE SOUZA NEVES**, ocupante do cargo de Procurador, lotada na Assembléia Legislativa do Estado, conforme **Portaria A nº 973** inserta às fls. 69.

O **Órgão de Instrução** examinou os autos e verificou que o **valor da aposentadoria não fora alterado desde sua concessão**, e que, **deve incidir sobre o respectivo valor os reajustes descritos em portarias interministeriais**, listadas no **Relatório de Auditoria** (fls. 74), daí pugnar pela **citação** do Gestor da PBPREV.

Citada, por duas vezes, a autoridade administrativa responsável pela PBPREV, **não apresentou justificativas e/ou defesa**, conforme certidão de fls. 78 e 79.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

A Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, representante do **MPJTCE**, nos autos, entende: que a servidora **aposentou-se por invalidez**, com base na normatização da **Emenda Constitucional nº 41/2003**, portanto, **não faz jus à paridade, ou seja, os proventos de sua aposentadoria não serão reajustados na mesma proporção da remuneração daqueles servidores que se encontrem em atividade**. Assim caberá ao **Instituto de Previdência do Estado** efetuar o **reajuste da aposentadoria em apreço, com base nos reajustes anuais concedidos aos proventos pagos pelo INSS, que foram citados no corpo de instrução**. Ao final **opinou pela baixa de Resolução, assinando-se prazo ao Gestor da PBPREV**, para que **adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade**. Em caso de **inércia** daquela autoridade administrativa, **aplicar multa pessoal e que proceda-se a devolução aos cofres públicos dos valores pagos em excesso à aposentanda**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha, em parte, o **Parecer do MPJTCE**, pela **concessão do prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV**, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que tome as **medidas necessárias com vistas a retificação dos cálculos da aposentadoria**. Deixo de determinar a devolução aos cofres públicos dos valores pagos em excesso à aposentada, por não vislumbrar a má-fé da interessada. Assinando-se o mesmo prazo a Sra. Maria Ilcléia Gomes de Souza Neves, para, querendo, **se pronunciar sobre o entendimento desta 2ª Câmara**.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.857/10, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que tome as medidas necessárias com vistas a retificação dos cálculos da aposentadoria. Assinação do mesmo prazo a interessada, Sra. Maria Ilcléia Gomes de Souza Neves, para, querendo, se pronunciar sobre o entendimento desta 2ª Câmara.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal